



# CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO(S): Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 003, de 01 de fevereiro de 2022. "Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3015, de 23 de dezembro de 2021-LDO, e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: <b>LIDO</b> Na Sessão de: <u>07/02/2022</u> <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: <b>APROVADO</b> Na Sessão de: <u>21/03/2022</u> <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

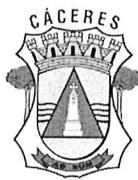
PROCESSO N° 0364 | 2022

DATA DA ENTRADA 04 | 02 | 22

DATA DA APROVAÇÃO   |  |  

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça Trabalho e Redação
<input type="text"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Educação, Desporto, Cultura e Turismo
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Especial
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Mista
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Mesa Diretora



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0159/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 02 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 04 / 02 /20 22  
Horas 09:22 Sobnº 364  
Ass. Poliani Silveira

Identificação Interna: Memorando nº 3.397/2022, de 01/02/2022

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 003, de 01 de fevereiro de 2022, que *Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, justificada na mensagem, inclusa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

  
**ODENILSON JOSÉ DA SILVA**  
**PREFEITO DE CÁCERES EM EXERCÍCIO**



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0159/2022GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 003, de 01 de fevereiro de 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 003, de 01 de fevereiro de 2022, que *Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei (PL) nº 003/2022 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela Lei nº 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA, para o exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO.

Todavia, a autorização em apreço está limitada a 15% (quinze por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA.

Frise-se que este PL alcança o Poder Legislativo e todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, dando suporte às despesas orçamentárias, inclusive, de recursos provenientes de convênios, programas, contratos de repasse e próprios a demais ações, para o Município de Cáceres - MT.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0159/2022GP/PMC - fls. 03

Esclarecemos que a aprovação da mencionada matéria trará benefícios à população, em face de ação dos órgãos da administração municipal, que possibilitará a execução de projetos de interesse público no Município de Cáceres.

Justifica-se o pedido pelo rito processual de apreciação em caráter de urgência urgentíssima, o fato de que a despesa somente poderá ser executada após a aprovação do PL nº 003/2022.

Ante a importância denotada por esse Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e o aprovem, assim como sua tramitação se dê em regime de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos o ensejo para expressar nossos protestos de estima e distinta consideração.

  
**ODENILSON JOSÉ DA SILVA**  
**PREFEITO DE CÁCERES EM EXERCÍCIO**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROJETO DE LEI N° 003, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022**

“Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO, e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela Lei nº 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA, para o exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO.

**Parágrafo único.** A autorização definida no *caput* aplica-se ao Poder Legislativo e a todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está limitada a 15% (quinze por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se como:

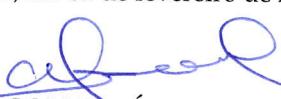
I - Transposição: são realocações de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: são realocações de dotações orçamentárias destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência: são as realocações de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 01 de fevereiro de 2022.

  
**ODENILSON JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal em Exercício





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 030/2022**

**Referência:** Processo nº 364/2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 03, de 04 de fevereiro de 2022

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

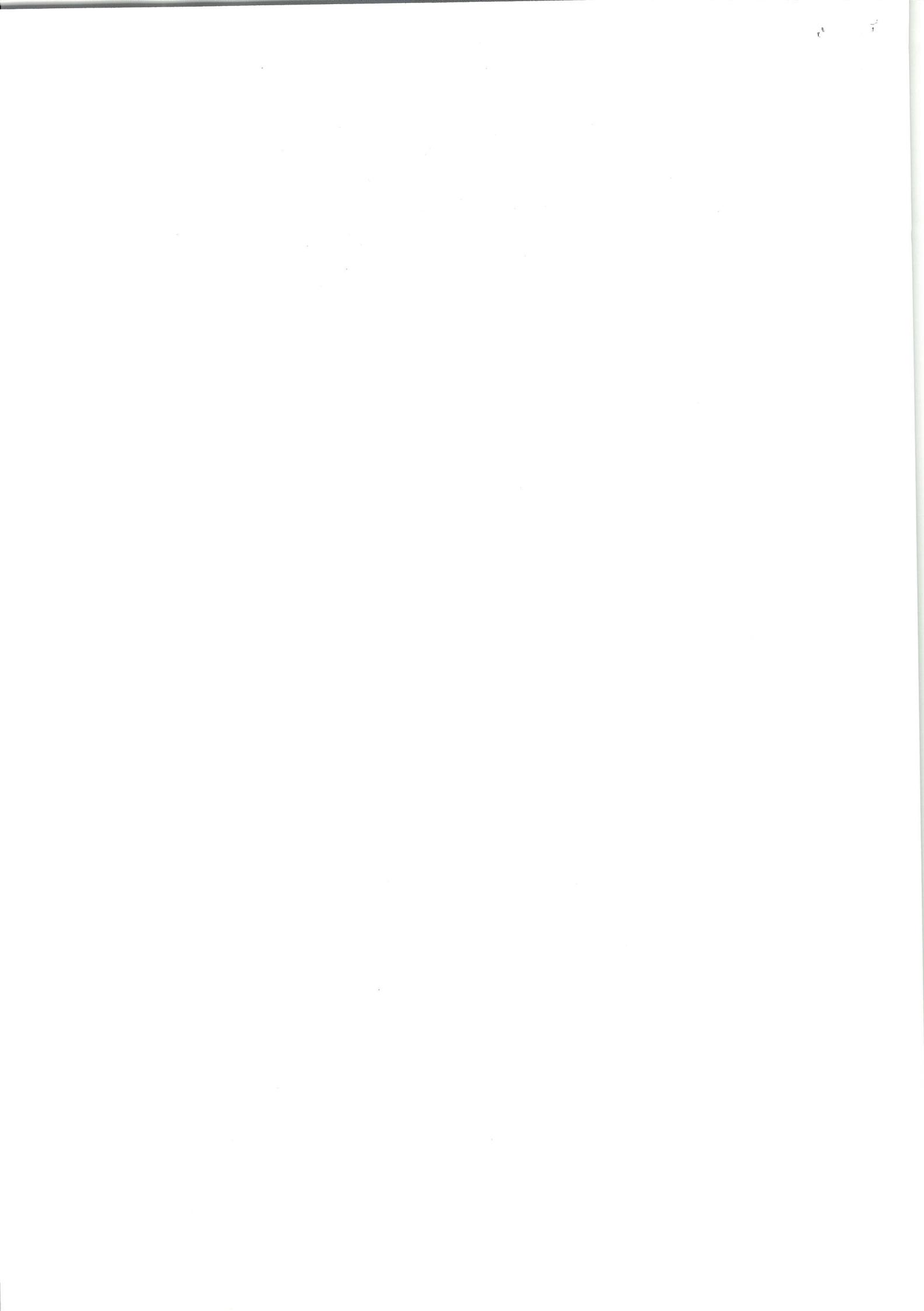
**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 03, de 04 de fevereiro de 2022, dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO, e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre pedido de autorização legislativa para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO, e dá outras providências.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Na justificativa apresentada, o Poder Executivo Municipal aponta que a autorização está limitada a 15% (quinze por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022, previsto no art. 2º da Lei Municipal no 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA

No mérito, concorda essa Comissão que é a LDO o espaço ideal para que o ente político possa dizer todo o ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis com as normas gerais constitucionais, com a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, para melhor atender aos princípios da responsabilidade fiscal e as exigências técnicas dos órgãos de controle, faz necessário também, sua autorização por lei própria, para que a utilização dos institutos de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, possam ser utilizados ao longo da execução do orçamento, quando as previsões de receitas estimadas não se concretizarem, possibilitando ao poder público a reprogramação das prioridades de suas políticas governamentais.

O TCE/MT editou a súmula nº 20, prevendo que: “SÚMULA Nº 20 É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Dentre os julgados do TCE/MT sobre a matéria destacamos os seguintes:

“Resolução de Consulta nº 48/2011 (DOE, 01/08/2011). Planejamento. LOA. Alteração. Criação de nova Unidade Orçamentária. Alterações no PPA, e, eventualmente, na LDO. Realocação de créditos orçamentários por remanejamentos ou abertura de créditos adicionais. 1. É competência discricionária do Poder Executivo a promoção de alterações em sua estrutura organizacional administrativa, para adequá-la a seu plano de



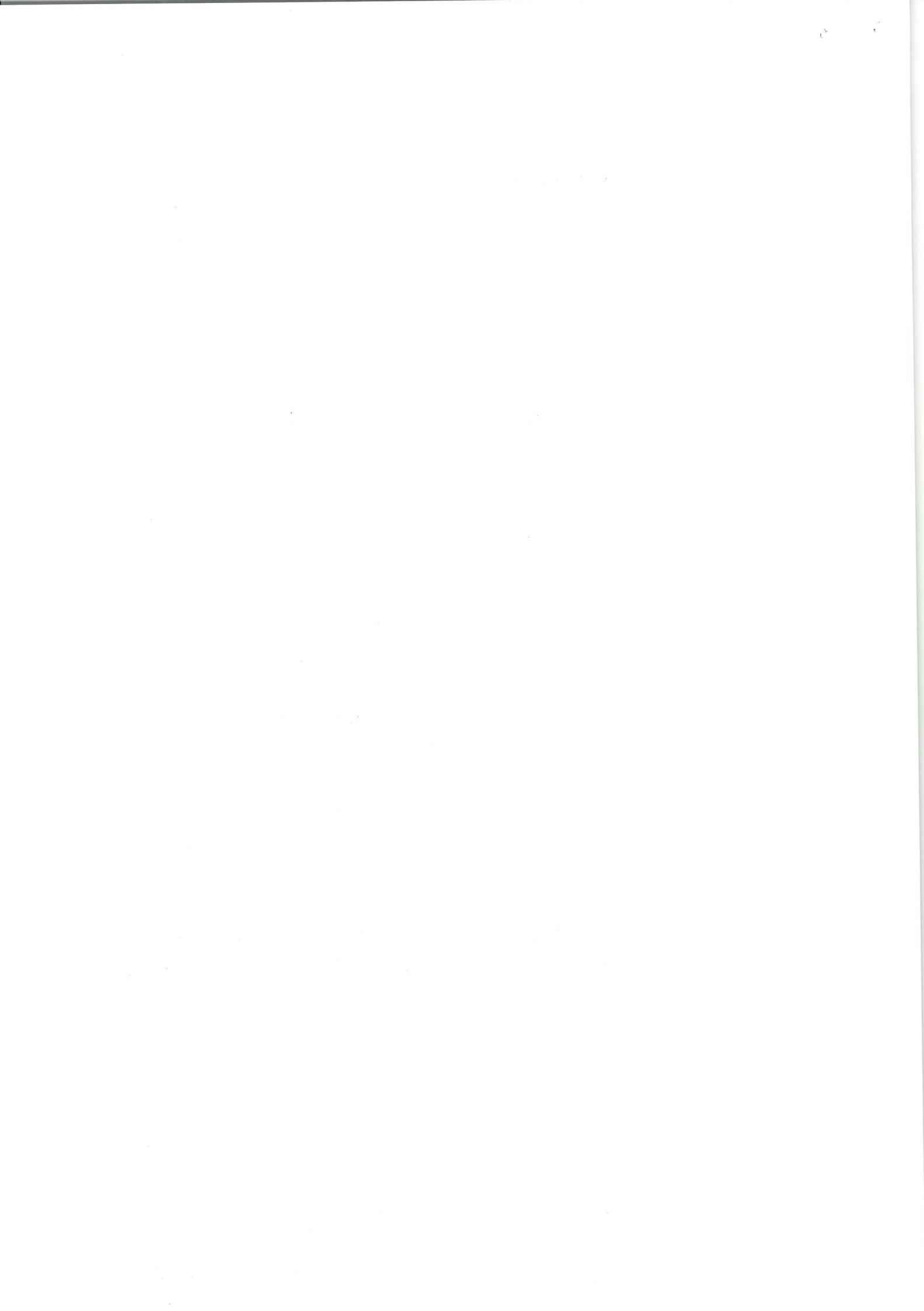


ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

governo, metas, objetivos, políticas públicas, prioridades e política fiscal. 2. A criação de nova unidade orçamentária, por engendrar gastos continuados com despesas correntes, obrigatoriamente, deverá alterar o PPA, sob pena de crime responsabilidade, consoante o disposto no § 1º, do art. 167, da CF/1988. 3. A criação de nova unidade orçamentária poderá, eventualmente, demandar a alteração da LDO. Por sua vez, a lei que autorizar a movimentação de créditos orçamentários, seja pela abertura de créditos adicionais ou por intermédio de remanejamentos, implicará em alteração do orçamento.”

“Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento e transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. 3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.”

“Acórdão nº 1.408/2005 (DOE, 04/10/2005). Receita. Recurso vinculado. Vedaçāo ao remanejamento para realização de despesas ordinárias. De acordo com o Parágrafo Único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado o remanejamento de recursos vinculados para recursos ordinários.”





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal prevê que são vedados, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Portanto, pode-se definir como regra básica que havendo autorização legislativa poderá ser feita a transposição, o remanejamento ou a transferência, os quais, como já observado anteriormente, não se confundem com os tradicionais créditos adicionais.

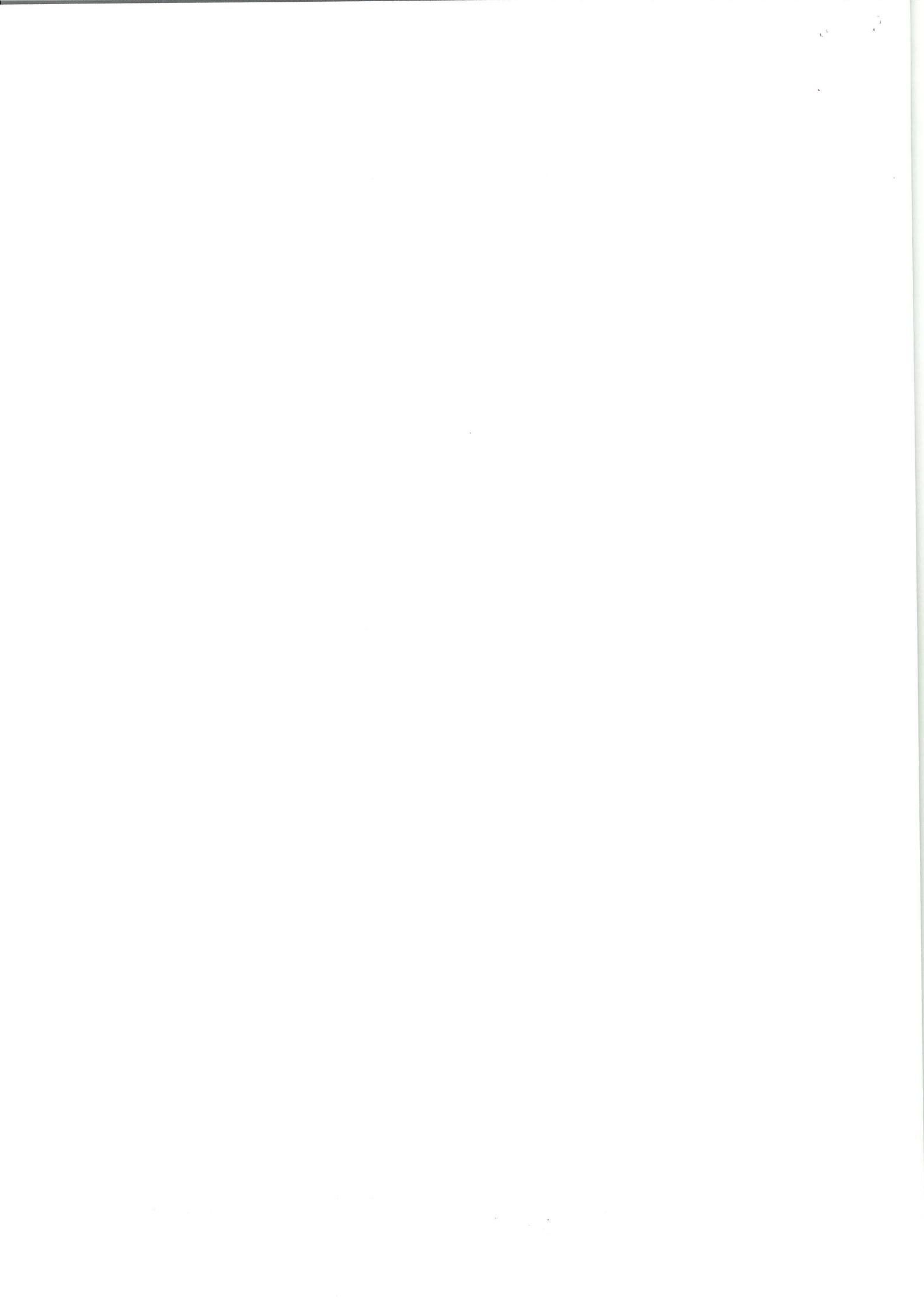
Por exemplo, o Governo do Estado de Mato Grosso, previu em sua lei de regência de 2021 (LDO), no artigo 27, o limite de 10%, para fazer a transposição, remanejamento e transferência de recursos, senão vejamos:

“Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2021.”

Portanto, salvo melhor juízo, este Relator entende como razoável o limite percentual de 15%, estabelecido no presente projeto de lei, razão pela qual opinamos pelo seu deferimento.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03, de 04 de fevereiro de 2022.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**



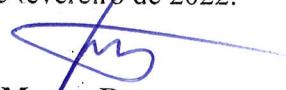
  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03, de 04 de fevereiro de 2022.

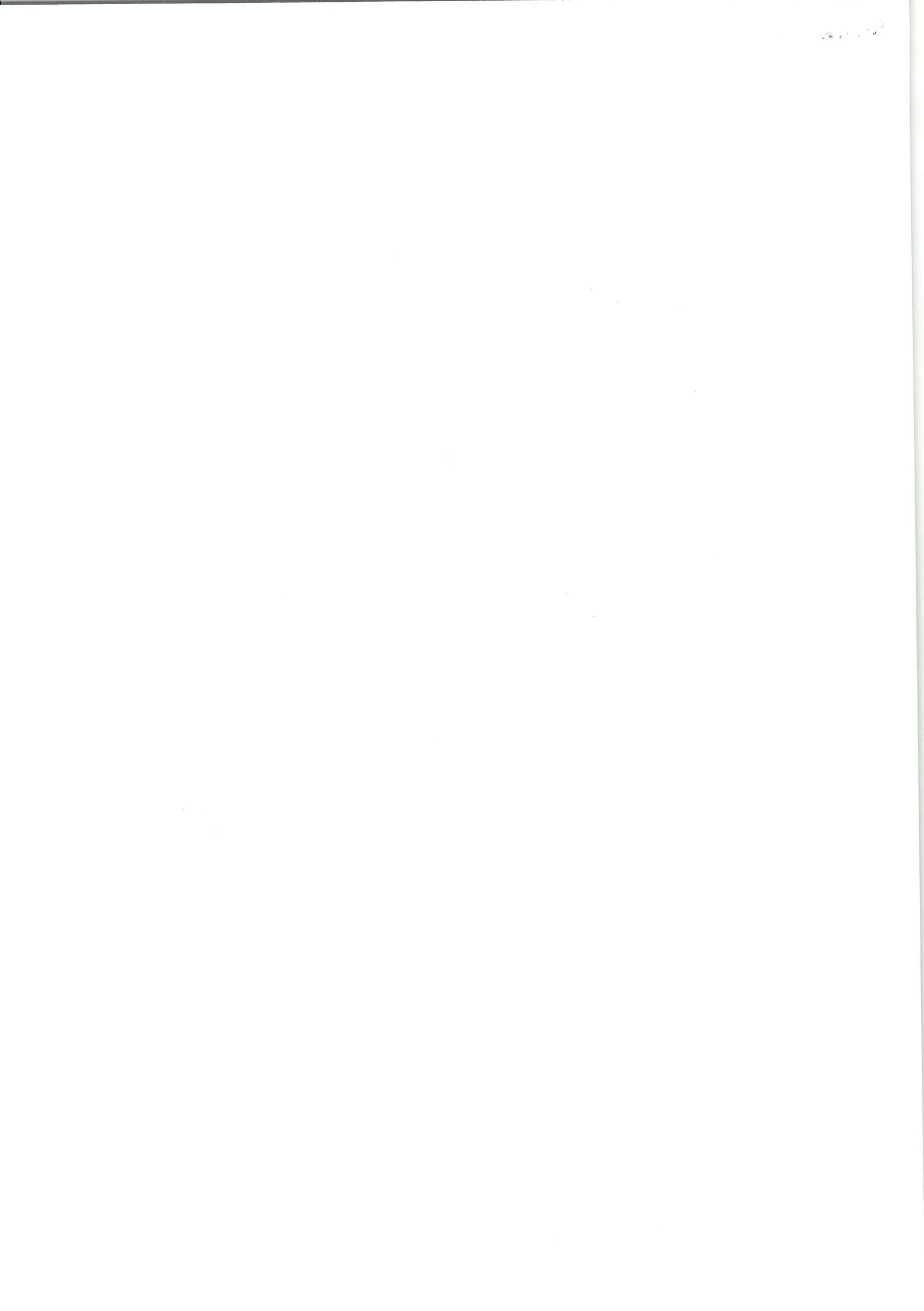
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

  
Pastor Júnior  
RELATOR

  
Manga Rosa  
PRESIDENTE

  
Leandro dos Santos  
MEMBRO





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer n.º 038/2022.**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 003, de 01 de fevereiro de 2022.

**Interessado:** Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Antônia Eliene Liberato Dias.

## **I – DO RELATÓRIO**

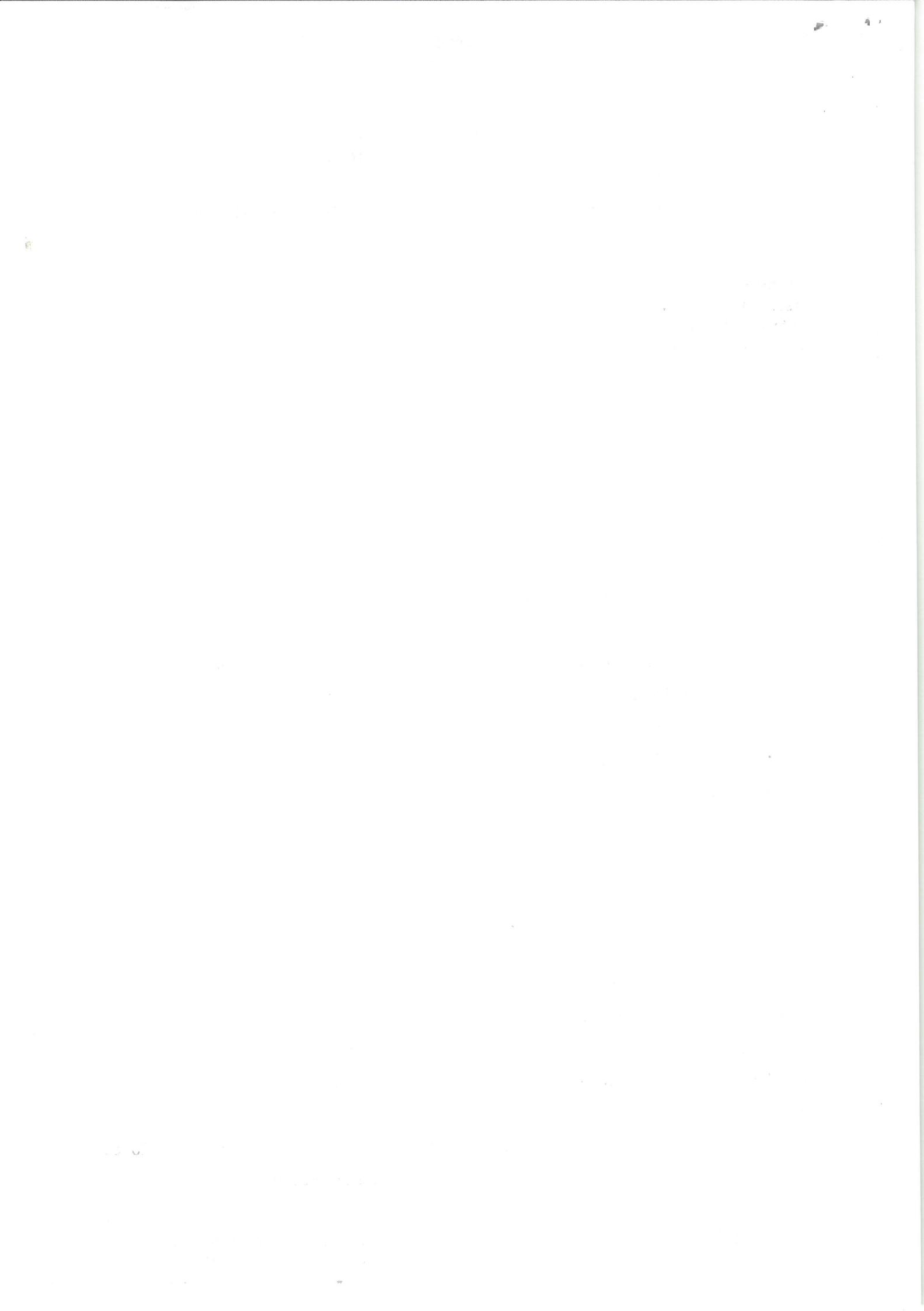
Trata-se do Projeto de Lei nº 003, de 01º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

## **II – DO VOTO DO RELATOR**

Neste momento o relator, Luiz Landim - **(PV)**, da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o Projeto de Lei nº 003, de 01 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

**III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

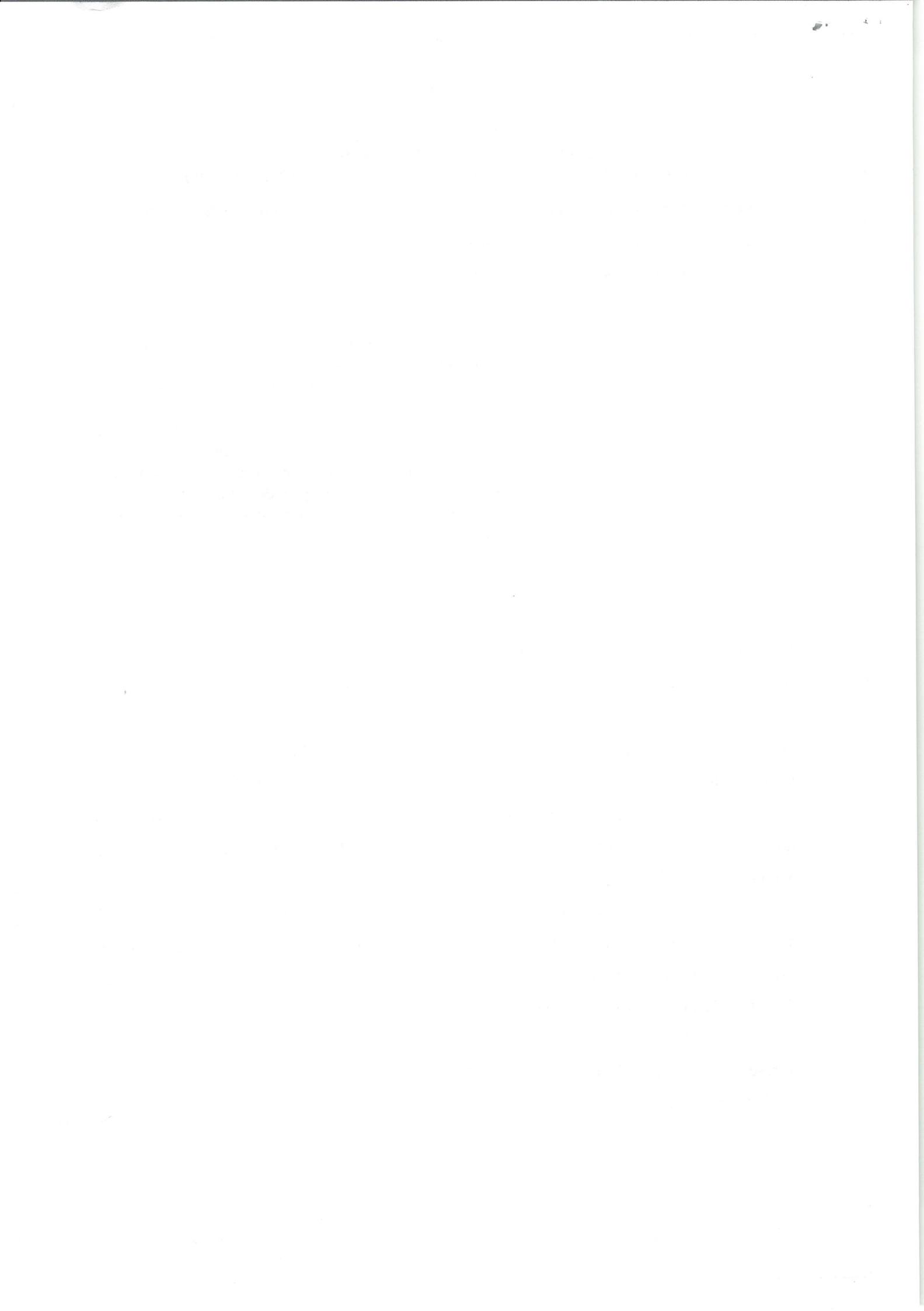
(...)

O Projeto de Lei (PL) n.º 003/2022 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo, em havendo a necessidade de repriorização de suas ações, a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado pela Lei n.º 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA, para o exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 3.015, de 23 de dezembro de 2021-LDO.

Todavia, a autorização em apreço está limitada a 15% (quinze por cento) do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022, previsto no art. 2º da Lei Municipal n.º 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA.

É demonstrado que este PL alcança o Poder Legislativo e todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, dando suporte às despesas orçamentárias, inclusive, de recursos provenientes de convênios, programas, contratos de repasse e próprios a demais ações, para o Município de Cáceres - MT.

Ademais, esse Relator em diálogo com os nobres colegas, entendeu necessário apresentar emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 003, de 01 de fevereiro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 1º .....

**Parágrafo único:** A autorização definida no *caput* aplica-se ao Poder Legislativo e a todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e está limitada a 12% (doze por cento), do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 3.016, de 23 de dezembro de 2021 - LOA.

O objetivo dessa emenda é garantir ao legiferante de Cáceres a sua garantia constitucional de fiscalização do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que caso liberássemos toda essa realocação de recursos de 15% por cento, essa Casa de Leis teria sua autonomia e prerrogativas de fiscalizar feridas de morte.

Então, entendo de bom-senso que o limite em 12% por cento é sensato, que dará ao Poder do Executivo a autonomia necessária para administrar seu orçamento e aos vereadores a incolumidade de sua capacidade de fiscalizatória.

E sabendo que a aprovação da mencionada matéria trará benefícios à população, em face de ação dos órgãos da administração municipal, que possibilitará a execução de projetos de interesse público no Município de Cáceres é de bom grado.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação Projeto de Lei nº 003, de 01º de fevereiro de 2022 com a emenda apresentada.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovAÇÃO do Projeto de Lei nº 003, de 01º de fevereiro de 2022 com a emenda apresentada.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

3





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Sala das Sessões, 14 de março de 2022.

  
Isaias Bezerra - (CIDADANIA)  
PRESIDENTE

  
Luiz Landim - (PV)  
RELATOR

  
Manga Rosa - (PSB)  
MEMBRO

